

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

“Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 18 de dezembro de 2001, que estabelece o Código Tributário Municipal”.

(Preâmbulo)

Art. 1º - A Lei Complementar nº 59, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 31-A. Os terrenos localizados no interior de loteamentos devidamente aprovados após a promulgação desta lei, com obras em andamento, o imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, aplicando-se as seguintes alíquotas progressivas:

- a) 0,25% apenas para o primeiro ano de obras;*
- b) 0,50% apenas para o segundo ano de obras;*
- c) 2% após o segundo de obras.*

Parágrafo Primeiro – Considera-se o primeiro ano de obras, o exercício em que houver a divisão das matrículas do loteamento perante o CRI local.

Parágrafo Segundo – As alíquotas deixarão de ser progressivas a partir do momento de emissão do Termo de Verificação de Obra (TVO).

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 25 de outubro de 2023

Josué Ricardo Lopes - Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 18 de dezembro de 2001, que estabelece o Código Tributário Municipal”.

O projeto de lei complementar ora apresentado tem como finalidade a adequação do Código Tributário Municipal junto à Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, aplicável em âmbito nacional.

Conforme disposto no Art. 2º, § 4 da Lei nº 6.766/79:

“Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe”.

Por isso, o terreno que integra loteamento devidamente aprovado perante a municipalidade, enquanto não concluídas as obras, permanece com as características de gleba, pois, não servido de infraestrutura básica.

Desta forma, o adquirente assume um ônus tributário de um bem que ainda não está totalmente à sua disposição, traduzindo numa situação d

Assim, por entender que o projeto contribui para a melhoria dos serviços prestados à nossa população, solicito a esta Colenda Casa de Leis sua apreciação e consequente aprovação.

Reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.